



LEI N.º 1.220/2004.

DATA : 26 DE ABRIL DE 2004

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “BANCO DE ALIMENTOS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de Sorriso, o programa “Banco de Alimentos”, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a empresas, restaurantes, mercados, feiras, varejões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, no entanto, terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para consumo humano, dentro do prazo de validade.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados por meio de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante a solicitação do doador.

Art. 3º - Nos supermercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, poderá haver espaços destinados à doação de alimentos comercializados e embalados, para servir de ponto de coleta para atendimento ao programa.

Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais sem fins lucrativos e previamente cadastradas junto ao Executivo, ONGs – ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiados finais.





Art. 5º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todos os bairros e regiões da cidade de Sorriso.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

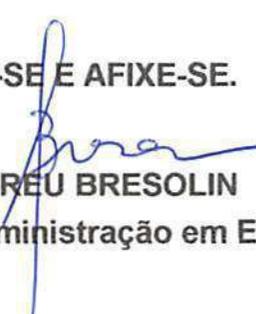
Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 26 DE ABRIL DE 2004.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 0031/2004

DATA: 20 DE ABRIL DE 2004

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'BANCO DE ALIMENTOS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de Sorriso, o programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a empresas, restaurantes, mercados, feiras, varejões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, no entanto, terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para consumo humano, dentro do prazo de validade.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados por meio de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante a solicitação do doador.

Art. 3º - Nos supermercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, poderá haver espaços destinados à doação de alimentos comercializados e embalados, para servir de ponto de coleta para atendimento ao programa.

Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais sem fins lucrativos e



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

previamente cadastradas junto ao Executivo, ONGs – ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiados finais.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todos os bairros e regiões da cidade de Sorriso.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de abril de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



PROJETO DE LEI N.º 0026/2004

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

DATA: 08 DE MARÇO DE 2004

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'BANCO DE ALIMENTOS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATA: 15 MAR. 2004

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de Sorriso, o programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a empresas, restaurantes, mercados, feiras, varejões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, no entanto, terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para consumo humano, dentro do prazo de validade.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados por meio de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante a solicitação do doador.

Art. 3º - Nos supermercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, poderá haver espaços destinados à doação de alimentos comercializados e embalados, para servir de ponto de coleta para atendimento ao programa.

Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais sem fins lucrativos e previamente cadastradas junto ao Executivo, ONGs – ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiados finais.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todos os bairros e regiões da cidade de Sorriso.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 08 de março de 2004.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

Vereador – PFL

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Educação

DATA: 15/03/04

Aprovado (a)

1ª Votação 05 ABR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
2ª Votação 15 ABR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
3ª Votação 19 ABR. 2004 por (8) contra (-) votos (-) abst.
Votação única _____ por _____) contra _____) votos _____) abst.

Edson Morelo
1º Secretário

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0026/04,
REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO
VEREADOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - PFL.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “BANCO DE ALIMENTOS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei n.º 0026/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem de encontro com as normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto além de legal, possui características SOCIAIS GIGANTESCAS, pois mostrará que o poder público está se voltando cada vez mais para as necessidades alimentares do menos favorecido, ganhando com tudo isto, o nosso munícipe.

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.
É O PARECER.

Sorriso-MT, 26 de março de 2.004


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROCOLO Nº 078104
RECEBEM 26/03/04 às 14:20

ASSINATURA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 047/2004

DATA: 29/03/2004

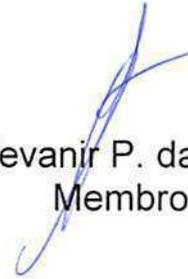
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 026/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "BANCO DE ALIMENTOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELSON RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, desta Câmara para exarar parecer, sobre o Projeto de Lei nº 026/2004, do Legislativo municipal de autoria do vereador Adevanir Pereira da Silva, cuja súmula: Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos" e dá outras providências. Foi nomeado como relator desta matéria o vereador Elson Rodrigues que passa a exarar esse parecer: do ponto de vista social é enorme o benefício deste projeto pois atenderá muitas famílias necessitadas de nosso município. Do ponto de vista jurídico, o Projeto atende as exigências constitucionais, legais e regimentais. Assim sou de parecer favorável pela aprovação e deliberação do mesmo no Plenário desta Câmara. Votam com o relator os membros desta Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Adevanir P. da Silva
Membro


Elson Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER N.º 005/ 2004

DATA: 29/03/ 2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 026/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'BANCO DE ALIMENTOS', E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei 026/2004, súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'BANCO DE ALIMENTOS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O referido Projeto tem um grande alcance social no qual este relator é de parecer favorável. Sala das Comissões em 29/03/2004.

Ari Genézio Lafin
Presidente

Wanderley P. da Silva
Membro

Chagas Abrantes
Membro